



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 826175 - PR (2023/0177563-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS - MG119226
KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS E OUTRO -
MG119062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, constou do acórdão proferido pela Corte local que, além da grande quantidade de droga apreendida — 1t (uma tonelada) de maconha, *"o conjunto probatório evidencia que o apelante colaborava com organização criminosa voltada à prática da traficância, tendo em vista a logística operada pelo grupo"*. Aliado a isso verificou-se a forma de ocultação e acondicionamento da droga em uma carga de farinha e farelo de trigo no interior de um caminhão, elementos esses que evidenciaram que o agravante dedicar-se-ia a atividades criminosas, não fazendo desta forma jus à aplicação da minorante do denominado tráfico privilegiado, constante no art. 33, § 4º, da Lei n. 13.343/2006.

2. Não obstante a jurisprudência desta Corte ser firme de que o exercício da função de "mula" do tráfico de drogas não impede, em regra, a concessão da referida minorante, essa, no caso, foi afastada pela demonstração de que o recorrente dedicar-se-ia a atividades criminosas, de maneira que, para infirmar as conclusões da Corte de origem nesse sentido, acolhendo-se o pleito de aplicação do redutor, seria imprescindível o reexame do material fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 826175 - PR (2023/0177563-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS - MG119226
KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS E OUTRO -
MG119062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, constou do acórdão proferido pela Corte local que, além da grande quantidade de droga apreendida — 1t (uma tonelada) de maconha, *"o conjunto probatório evidencia que o apelante colaborava com organização criminosa voltada à prática da traficância, tendo em vista a logística operada pelo grupo"*. Aliado a isso verificou-se a forma de ocultação e acondicionamento da droga em uma carga de farinha e farelo de trigo no interior de um caminhão, elementos esses que evidenciaram que o agravante dedicar-se-ia a atividades criminosas, não fazendo desta forma jus à aplicação da minorante do denominado tráfico privilegiado, constante no art. 33, § 4º, da Lei n. 13.343/2006.

2. Não obstante a jurisprudência desta Corte ser firme de que o exercício da função de "mula" do tráfico de drogas não impede, em regra, a concessão da referida minorante, essa, no caso, foi afastada pela demonstração de que o recorrente dedicar-se-ia a atividades criminosas, de maneira que, para infirmar as conclusões da Corte de origem nesse sentido, acolhendo-se o pleito de aplicação do redutor, seria imprescindível o reexame do material fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO MAGALHÃES DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 225/230, por meio da qual deneguei a ordem que pretendia a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, bem como a fixação de regime mais brando. Por consequência, foi mantida sua condenação, pelo crime de tráfico de drogas, à pena de 6 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Opostos embargos declaratórios, não vislumbrei na decisão embargada vício capaz de modificá-la, tendo os aclaratórios sido rejeitados (e-STJ fls. 144/146).

Nesta oportunidade, sustenta o agravante violação ao princípio da colegialidade, bem como reafirma que o agravante preenche os requisitos que autorizam a incidência da minorante do tráfico privilegiado, na terceira etapa da dosimetria.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a ordem.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante as razões defensivas, tenho que o presente agravo regimental não merece prosperar.

Aceca da controvérsia, assim consignou o Juízo sentenciante (e-STJ fls. 96, grifei):

No caso dos autos, o Acusado RAUL KONKEL JÚNIOR é reincidente e as circunstâncias observadas a partir do flagrante demonstram que não se trata de envolvimento eventual com o tráfico, mas se de agente que se dedica à atividade delitiva, fazendo da traficância um meio de vida.

Por seu turno, quanto aos Acusados GILMAR MAGALHÃES e LUIZ GUSTAVO MAGALHÃES DA SILVA, apesar de serem primários, as circunstâncias observadas a partir do flagrante também demonstram que não se trata de envolvimento eventual com o tráfico, mas sim de agentes que se dedicam à atividade delitiva, fazendo da traficância um meio de vida. Note-se, inclusive, que GILMAR MARGALHÃES foi condenado nos autos n. 0033544-94.2020.8.16.002 por crime de tráfico.

Ora, in casu, toda a logística empregada para a ação delitiva e o modus operandi deixam evidente a colaboração dos Réus com uma organização criminosa voltada para a traficância, o que realmente impede o reconhecimento da minorante.

*Denote-se que quantidade de maconha apreendida, acondicionadas em meio à uma carga de farelo de trigo, **no interior de um caminhão, com a utilização de rota sem fiscalização fixa, afasta a possibilidade de serem traficantes de primeira viagem**, eis que pouco provável que alguém começasse a traficar com tal quantidade, e tivesse a expertise para ocultar a droga, sabendo, inclusive, o caminho mais propício.*

Neste ponto, importante realçar a expertise demonstrada por LUIZ durante a abordagem perante a autoridade policial e em seus interrogatórios, sendo certo que ainda que não haja provas que integre a associação para o tráfico ora denunciada, revela que não era novato na função de “mula do tráfico”.

Demais disso, inegável que a ação delituosa se deu em concurso de agente, demonstrando certo profissionalismo e organização de estrutura logística: em uma ponta da operação houve a aquisição da droga à qual teria como possível destino a cidade de Maringá/PR, sendo esta a rota do tráfico.

Já a Corte local, no ponto, asseverou (e-STJ fl. 155):

Já no que diz respeito ao recorrente Luiz, muito embora não seja reincidente, nem possua maus antecedentes, o conjunto probatório evidencia que o apelante colaborava com organização criminosa voltada à prática da traficância, tendo em vista a logística operada pelo grupo e a grande quantidade de entorpecentes, não vingando a versão por ele sustentada, de que desconhecia Gilmar e Raul, o local onde efetuara o carregamento em Cascavel, o carregamento do entorpecente, no fundo do caminhão, tudo numa inequívoca atitude de cegueira deliberada, com nítido propósito de não se comprometer e não entregar seus comparsas.

A par disso, o conjunto probatório é seguro e suficiente a apontar para a dedicação dos apelantes Gilmar e Luiz às atividades criminosas, razão pela qual, em alinhamento com a fundamentação exarada na r. sentença apelada, entende-se pela impossibilidade de incidência da benesse prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser mantida a r. sentença.

Compreendi que o entendimento do Tribunal de origem não mereceria reparos.

Com efeito, na hipótese, destaquei não ter sido somente a quantidade de droga que foi utilizada para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – **cerca de 1t (uma tonelada) de maconha**, mas também o *modus operandi* de acondicionamento do entorpecente no interior do caminhão, veículo previamente preparado para tanto, tendo a droga sido ocultada em meio a uma carga de produtos alimentícios (e-STJ fl. 96); circunstâncias que, de fato, indicam o profissionalismo no tráfico de drogas, o que obsta a concessão do pretendido privilégio.

Destaquei que o Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses recentes e semelhantes, decidiu no mesmo sentido do acórdão ora recorrido, senão vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. HABITUALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. In casu, a Corte de origem manteve afastado o redutor, por entender que as circunstâncias do delito e as provas colhidas nos autos denotam a habitualidade delitiva do paciente e seu envolvimento com grupo criminoso, visto que foi flagrado realizando o transporte de 138 tabletes de maconha (1.500kg), em veículo preparado previamente para ocultar os entorpecentes em fundo falso, localizado entre a carreta e a cabine do caminhão. Portanto, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

3. Não há que se falar em bis in idem na hipótese, pois constam dos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas, além da quantidade do entorpecente apreendido.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 795.909/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao pleito de absolvição do réu em relação aos crimes de receptação e de uso de documento falso, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria do paciente para sustentar sua condenação nas infrações penais ora imputadas. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.

2. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, salientou o Tribunal de origem que "os acusados transportavam grande quantidade de drogas de elevado valor comercial, sobretudo o "skank", as quais estavam escondidas nas portas e "laterais" do veículo, bem como dentro de tambores de óleo com "fundo falso" para disfarçar o cheiro da droga. Além disso, denota-se que houve o envolvimento de terceira pessoa no delito, tal como o "dono da garagem" em Cuiabá/MT que os "contratou" para levar o veículo da cidade Ponta Porã/MS até Campo Grande/MS, o que evidencia que se dedicavam à atividades criminosas" (fl. 622).

3. Uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 698.191/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifei.)

TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES

CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. As instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.

3. Na espécie, não foi apenas a elevada quantidade de drogas apreendidas (650 kg - seiscentos e cinquenta quilos - de maconha) que levou as instâncias ordinárias à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas. Ao contrário, foi também a forma de acondicionamento da substância entorpecente, que estava escondida em um fundo falso localizado na parte da frente do caminhão, e o fato de que ela seria transportada para outro estado da Federação que, em conjunto, fizeram crer que o paciente não seria um pequeno traficante ou um mero neófito em atividade criminosa.

4. Ordem denegada. (HC n. 744.634/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifei.)

De fato, a jurisprudência desta Corte é a de que o exercício da função de "mula" do tráfico de drogas não impede, em regra, a concessão da minorante constante no art.33, § 4º, da Lei n. 1.343/2006.

No entanto, no caso, reitero que a referida minorante foi afastada pela demonstração de que o recorrente dedicar-se-ia a atividades criminosas, de maneira que infirmar as conclusões da Corte de origem nesse sentido, acolhendo-se o pleito de aplicação de aplicação do redutor, demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devido o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, com base na natureza e na quantidade da droga apreendida.

2. Não há como aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando verificado que a Corte de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a dedicação dos acusados a atividades criminosas.

3. O pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que impede a apreciação dessa questão

diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 541.363/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020, grifei.)

Ante tais considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 826.175 / PR

Número Registro: 2023/0177563-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00010860620218160048 00020381920208160048 00024374820208160048 00315794220238160000
10860620218160048 20381920208160048 24374820208160048 315794220238160000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS - MG119226

KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS - MG119062

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DA SILVA

CORRÉU : GILMAR MAGALHAES

CORRÉU : RAUL KONKEL JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS - MG119226

KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS E OUTRO - MG119062

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023